



RESOLUÇÃO CME/BF Nº 01, de 24 de junho de 2025

**Aprova a Política Municipal de Educação
em Tempo Integral no Sistema Municipal
de Educação de Barra Funda/RS**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Barra Funda

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Municipais Lei Municipal Nº 432, De 13/11/2001 Alterada pela Lei Municipal Nº 1.075, De 15/09/2017 embasada no artigo 11 da Lei Federal nº 9394/96.

CONSIDERANDO:

- Que a Secretaria Municipal de Educação e Desporto encaminhou a este colegiado a “Política Pública de Educação em tempo Integral” para análise a aprovação;
 - Que a SMED objetiva implementar sua “Política Pública de Educação em Tempo integral” em observância ao conjunto normativo-legal que versa sobre a ampliação da jornada escolar em tempo integral, quer no Âmbito nacional, quer municipal.
 - O cumprimento do previsto no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.500 de 25.06.2014) e no plano Municipal de Educação – PME ((Lei nº 970 de 10 de junho de 2015) quanto ao oferecimento da educação em tempo intregal e Lei Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa “Escola Tempo Integral”.
- **Constituição Federal, artigos 205, 206 e 227:**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº 432, De 13/11/2001
Alterada pela Lei Municipal Nº 1.075, De 15/09/2017



II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):**

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

- **Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9394/1996):**

Art. 34º. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.



(...)

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 5º. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas em tempo integral.

- **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos:**

O currículo da escola de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, deve prever uma jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias. A ampliação da jornada poderá ser feita mediante o desenvolvimento de atividades como as de acompanhamento e apoio pedagógico, reforço e aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa científica, cultura e artes, esporte e lazer, tecnologias da comunicação e informação, afirmação da cultura dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e áreas de conhecimento, bem como as vivências e práticas socioculturais.

[...] As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar, conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o projeto político-pedagógico de cada escola.

[...] E para que a oferta de educação nesse tipo de escola não se resuma a uma simples justaposição de tempos e espaços disponibilizados em outros equipamentos de uso social, como quadras esportivas e espaços para práticas culturais, é imprescindível que atividades programadas no projeto político-pedagógico da escola de tempo integral sejam de presença obrigatória e, em face delas, o desempenho dos alunos seja passível de avaliação. (Parecer CNE/CEB Nº11/2010, p. 25-26).

- **A Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que instituiu o novo FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, prevê recursos diferenciados para matrículas em tempo integral, embora não suficientes para as demandas abertas pela escola de tempo integral.



- **O Plano Nacional de Educação (2014-2024)**, aprovado como Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em sua Meta 6, ratifica este esforço e pode colocar efetiva e irreversivelmente o Brasil na trilha dos sistemas escolares dos grandes países do mundo que consagram a universalidade da oferta e a integralidade do tempo e da formação como características centrais. Este esforço deverá basear-se no pacto federativo e implicar, de modo articulado, Municípios, Estados e União.

Meta 6 – “Oferecer educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de forma a atender, pelo menos, vinte e cinco por cento dos (as) alunos (as) da educação básica.”

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº 432, De 13/11/2001
Alterada pela Lei Municipal Nº 1.075, De 15/09/2017



6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

- **O Plano Municipal de Educação aprovado através de Lei Municipal nº 970 de 10 de junho de 2015**, quando trata da Educação Integral repete a Meta 6 do Plano Nacional de Educação:

Meta 6 - Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

- *A lei Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa “Escola Tempo Integral”* que dispõe sobre a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, objetivando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº 432, De 13/11/2001
Alterada pela Lei Municipal Nº 1.075, De 15/09/2017



I - fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; II - elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na educação básica;

III - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

IV - melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes; e

V - fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014.

- **CONSIDERANDO** que a **Portaria MEC nº 1.495 de 02 de agosto de 2023** que Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do **Programa Escola em Tempo Integral** e dá outras providências e que estabelece em seu artigo 6º:

“Art. 6º No ato de pactuação das matrículas, os entes federativos comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.

§ 1º A comprovação a que se refere o caput será feita mediante submissão da norma exarada pelo Conselho de Educação em plataforma digital específica, disponibilizada pelo MEC.

§ 2º Na fase de pactuação, os entes federativos que não dispuserem de Política de Educação em Tempo Integral em vigor, na forma do caput, deverão elaborar e aprovar a respectiva Política até a fase de declaração de que trata o inciso IV do art. 5º desta Portaria.”

I – ANÁLISE DA MATÉRIA:

A Política de Educação em tempo integral ora apresentada, dispõe da seguinte organização:

1. *Bases legais*
2. *Concepção de educação integral e tempo integral (princípios da educação em tempo integral; diretrizes; objetivos)*
3. *Histórico do ensino em tempo integral no município.*
4. *Diagnóstico da rede municipal de ensino de Barra Funda e projeções para o tempo integral (matrículas; infraestrutura das escolas e oferta da educação tempo integral;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº 432, De 13/11/2001
Alterada pela Lei Municipal Nº 1.075, De 15/09/2017



recursos humanos

5. *Plano estratégico da rede para implantação de educação de tempo integral*
6. *Carga horária de funcionamento da educação em tempo integral/ampliação de jornada escolar*
7. *Alimentação escolar*
8. *Projeto político- pedagógico, proposta pedagógica e o regimento escolar*
9. *Estrutura pedagógica/ matriz curricular*
10. *Registro de frequência e conteúdo*
11. *Metodologia*
12. *Avaliação*

Em análise documental observou-se que a proposta traz em sua essência os princípios e fundamentos legais e teórico – metodológicos, bem como apresenta aspectos operacionais a serem implementados pela Secretaria Municipal de educação e Desporto.

Entre outros aspectos observados destaca-se na “Política da Educação em tempo integral” as recomendações para a organização da escola:

1 – Que cada instituição escolar mobilize sua equipe pedagógica, seu professores e seus funcionários para compreender e debater a educação integral na escola de tempo integral.

2 – Que a partir desta mobilização abra-se o diálogo com os estudantes e toda a comunidade escolar e se potencialize a agenda do tempo integral a partir de ações, projetos e programas que já estejam ampliando a jornada escolar.

3 – Que, progressivamente, reorganize-se a carga horária para a construção do tempo contínuo entre a manhã e a tarde, superando-se tanto a forma turno x contraturno, aulas x oficinas, quanto a disposição do tempo em períodos de 45/50 minutos ou conforme o tempo que melhor se adequar a realidade da escola.

4 – Que, progressivamente, à luz do art. 23 da LDBEN, de acordo com os interesses de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, reorganize-se o trabalho pedagógico, aproximando-se áreas do conhecimento e introduzindo-se elementos de práticas pedagógicas (hortas, laboratórios, projetos de comunicação, entre outros), construindo-se processos que tragam o estudante para o centro da cena escolar.

5 – Que a escola, com base na legislação educacional e nas diretrizes nacionais e estaduais para a educação básica, realinhe seu projeto político-pedagógico, com vistas ao tempo



integral (no mínimo de 7h/diárias) e à amplitude dos horizontes formativos, com vistas a formação humana integral, considerando-se o desenvolvimento físico, cognitivo, moral, político, ético, emocional e estético dos estudantes.

6 – Que sejam mapeadas as demandas da escola em termos de infraestrutura material pedagógico, recursos humanos para progressivamente constituírem as condições para o tempo integral.

7 – Que se mapeie o entorno da escola para se identificar ações e espaços passíveis de se conjugarem ao esforço da escola para o tempo e a formação humana integral.

8 – Que, no caso de estudantes com necessidades diferenciadas e/ou especiais, a ampliação do tempo se conjugue ao atendimento específico de acordo com suas demandas individuais.

9 – Que se na escola se mantenham espaços semanais para estudo e aprofundamento das reflexões, em torno da agenda da escola de tempo integral e de formação humana integral, objetivando-se a superação do chamado fracasso e da evasão escolar e afirmando-se o compromisso com a aprendizagem e a permanência de todos os estudantes.

O documento (Política Municipal de Educação em Tempo Integral) também chama atenção das escolas que ofertarem educação em tempo integral, quanto a necessidade de terem o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização e funcionamento da escola, segundo as orientações preconizadas na legislação própria, de modo que atendam o disposto na referida política.

Cabe destacar que, a análise tratada neste Parecer está consolidada, embasada na legislação de ensino vigente que regulamenta a matéria em nível nacional e municipal.

II – RESOLVE:

APROVA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, por encontrar-se em consonância com as exigências da legislação vigente.

III. RECOMENDA-SE

- Que seja realizada a avaliação periódica da implementação através de encontros do colegiado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº 432, De 13/11/2001
Alterada pela Lei Municipal Nº 1.075, De 15/09/2017



Barra Funda, 24 de junho de 2025.

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 24 de junho de 2025.

Márcio Castaldi Bosa
Representantes dos Professores Municipais

Silvia N. Lukrafka
Representantes da SMED

Luiz I. Landona
Representantes do Executivo Municipal

Representantes dos Pais

Catia Colett
Catia Colett
Presidente do CME

Sabrina Potrich Tolotti
Sabrina Potrich Tolotti
Vice – Presidente do CME

Sabrina C. Bassani
Sabrina Caroline Bassani
Secretária do CME